



A C Ó R D ã O
(Ac. 4ª T-7019/97)
MF/MS/gac/gbk

RECURSO DO RECLAMADO - DA PRESCRIÇÃO. A extinção do vínculo empregatício celetista, pela transformação do regime jurídico, é o marco inicial para a contagem do prazo prescricional referente às parcelas decorrentes do período regido pela CLT. Prescrito o direito, quando o ajuizamento da ação deu-se após o biênio da transformação do regime jurídico de trabalhista para estatutário. Recurso de revista provido. **RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PREJUDICADO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-238.220/96.9, em que são recorrentes **ESTADO DE SANTA CATARINA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e recorrida **IVANILDA MAURA CORREA DOS SANTOS**.

O e. Tribunal da 12ª Região, a fls. 432/453, rejeitou a preliminar de prescrição extintiva do direito de ação e, no mérito, manteve a condenação de 1º grau no tocante ao adicional de horas extras (regime de compensação).

Inconformados, o reclamado e o Ministério Público recorrem de revista. O Estado de Santa Catarina, a fls. 456/477, reiterando a preliminar de prescrição e, no mérito, pretendendo a reforma do julgado, no tocante às horas extras, trazendo arestos ao confronto e apontando violação do art. 7º, XXIX, da CF.

O Ministério Público, a fls. 480/485, propõe a declaração de prescrição do direito de ação, citando jurisprudência que entende divergente e violência aos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, "a", da CF.



Recebidos ambos os recursos pelo despacho de fls. 497.

A douta Procuradoria-Geral, a fls. 501, manifestou-se no sentido de que a defesa do interesse público, causa justificadora dessa intervenção, já está sendo concretizada nas próprias razões recursais.

Relatados.

V O T O

RECURSO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

I - CONHECIMENTO

I.1 - DA PRESCRIÇÃO

O e. Regional rejeitou a preliminar de prescrição extintiva do direito, adotando o entendimento dominante na Turma, no sentido de considerar inexistente a extinção do contrato de trabalho com a instituição do regime jurídico único, ocorrendo tão-somente alteração na natureza jurídica da relação contratual.

O aresto de fls. 468 apresenta dissenso jurisprudencial, ao defender tese no sentido de que a mudança de regime, de celetista para o de natureza administrativo-estatutária, acarreta a extinção do contrato celetista, fluindo, a partir de então, o prazo prescricional estabelecido no art. 7º, XXIX, "a", da CF.

CONHEÇO do recurso, por divergência jurisprudencial.



I.2 - DAS HORAS EXTRAS (ACORDO DE COMPENSAÇÃO)

Consignou o e. Regional:

"Por entender que relativamente ao trabalho nos sábados e domingos o critério adotado confronta com as normas do art. 59, § 2º, da CLT, que estabelece jornada máxima de 10 horas, e do art. 60 do mesmo diploma legal, que prevê autorização do órgão competente no caso de prorrogação de horário em atividade insalubre, o mm. juízo a quo deferiu o pagamento do adicional de horas extras por aquelas laboradas além da 8ª diária, nos sábados ou domingos.

Insurge-se o reclamado contra essa decisão, alegando ser válido o regime de compensação adotado.

Quanto ao período anterior à promulgação da atual Constituição, em 5.10.88, entendo que nenhum reparo merece a r. sentença, uma vez que não foram observadas as disposições legais pertinentes à prorrogação da jornada.

A partir do advento da Carta Magna de 1988, todavia, entendo que não mais existem restrições aos acordos de compensação de horário, desde que observado o limite semanal de 44 horas (art. 7º, XIII, da CF).

No presente caso, observo que o limite semanal era observado e que havia acordo expresso de compensação de horário (cláusula 4ª - fl. 51).

Assim, entendo indevido o pagamento do adicional de horas extras a partir de 5.10.88.

Fui vencido, porém, pelo voto contrário da douta maioria que resolveu manter a r. sentença no particular por entender inválido o referido acordo de compensação."

A jurisprudência de fls. 473/474 autoriza o cabimento do apelo, por defender tese diametralmente oposta à do acórdão recorrido.

Os arestos de fls. 473 afirmam que a Constituição permite a jornada de 12 X 36, desde que respeitado o limite de 44 horas semanais.

Os verbetes de fls. 474 sustentam que a partir da CF/88 restaram derogadas todas as exigências formais antes requeridas para adoção do regime compensatório, inclusive a autorização prévia do Ministério do Trabalho na hipótese de atividades insalubres.

CONHEÇO do recurso, por divergência jurisprudencial.



II - MÉRITO

II.1 - DA PRESCRIÇÃO

Consoante a Lei Complementar 28/89, o emprego outrora ocupado pelo reclamante foi transformado em cargo, na data de 1º/11/89.

Assim sendo, a partir da data supracitada, o reclamante adquiriu a condição de servidor público estatutário. Em consequência disso, o contrato de trabalho perdeu a vigência.

A perda da vigência do contrato de trabalho, em virtude do término da relação empregatícia regida pela CLT, surte os mesmos efeitos da extinção.

O vínculo estatutário, que existe atualmente entre o reclamante e a reclamada, não implica em continuidade do contrato de trabalho que deixou de vigorar em 1º.11.89.

Eventuais direitos trabalhistas, oriundos dos contratos de trabalho, estavam sujeitos à prescrição bienal, contada a partir da extinção do vínculo empregatício.

No caso em tela, o vínculo empregatício celetista extinguiu-se em 1º.11.89 e a reclamação trabalhista foi proposta em abril de 92, quando já decorridos dois anos. Os direitos reclamados encontram-se irremediavelmente atingidos pela prescrição, conforme o art. 7º, item XXIX, letra "a", parte final, da CF.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para, reformando o v. acórdão revisando, declarar prescrito o direito de ação, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. PREJUDICADO o exame da questão das horas extras.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PREJUDICADO, em face do exame do recurso anterior.



ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas da prescrição e das horas extras - acordo de compensação, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão revisanda, declarar prescrito o direito de ação, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame da questão alusiva às horas extras. Por unanimidade, considerar prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho, em face do exame do recurso anterior.

Brasília, 06 de agosto de 1997.

WAGNER PIMENTA

Presidente

MILTON DE MOURA FRANÇA

Relator

Tribunal Superior do Trabalho

PUBLICAÇÃO NO D.J.U.

SEXTA-FEIRA

5 SET 1997



Secretaria da 4.ª Turma